



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 98

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 52/2019

AUTORIA: Elizeu Rocha (PP) e Bertinho Scanduzzi (PSDB)

ASSUNTO: "ALTERA O CAPUT E INCLUI PARÁGRAFO ÚNICO NO ARTIGO 4º DA LEI MUNICIPAL N. 11598/2008, CONFORME ESPECIFICA (COMBATE AO MOSQUITO AEDES AEGYPTI)"

A propositura em apreciação, de iniciativa dos vereadores acima especificados, merece ser aprovada por esta Egrégia Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, que no âmbito de suas atribuições estabelecidas no art. 72 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução nº 174/2015) analisou a redação do projeto, sua legalidade, bem como sua consonância com o ordenamento constitucional.

A iniciativa do projeto é regular e está formalmente em ordem, ou seja, não há vício na iniciativa da propositura, posto que a matéria se adequa aquelas de competência genérica ou concorrente, inexistindo invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Executivo.

Pretende-se alterar a Lei Municipal n. 11.598, de 07 de abril de 2008, também de iniciativa parlamentar e que "INSTITUI SANÇÕES AOS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS QUE POSSIBILITEM A PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO AEDES AEGYPTI NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A propositura em nada interfere na rotina da Administração, já que a ampliação de autoridades competentes para a aplicação das sanções cabíveis ficará a critério do Executivo, como ressalta o teor do art. 1º do projeto, que altera o art. 4º da lei anterior, incluindo neste um parágrafo único.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Assim, a alteração do texto anterior reúne as condições de prosperar, na visão deste relator, posto disciplinar assunto de peculiar interesse local, sem interferir na esfera de competência do Executivo, mantendo incólume o equilíbrio e harmonia dos poderes consagrado no art. 2º da CF/88 e art. 5º da Carta Paulista.

A propositura não traz nenhuma obrigatoriedade nova ao Poder Executivo, nem sujeita essa autoridade à qualquer preferência do Poder Legislativo, o que faz o projeto ter sua constitucionalidade e legalidade atestada.

Desta forma, após análise dos aspectos legais e jurídicos pertinentes, concluímos que a propositura as obedece, opinando esta E. Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela sua APROVAÇÃO, aguardando análise do mérito pelo Plenário desta E. Casa de Leis.

Sala das Comissões, 04 de abril de 2019.



MAURÍCIO GASPARINI
Relator

DADINHO

ISAAC ANTUNES
Presidente



MARINHO SAMPAIO



MAURÍCIO VILA ABRANCHES